



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 320/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Programa Tarifa Zero no Transporte Coletivo Público Urbano para estudantes no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a criação do Programa Tarifa Zero no Transporte Coletivo Público Urbano para estudantes do Município de Sorocaba; destaca-se que:

Esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade, pois o serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, sendo que a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo o equilíbrio financeiro do mesmo; contraria o Direito, o Município contratar com determinada Empresa para que preste um serviço público e em seguida desconsiderar tal contrato e impor a aludida empresa que preste o serviço público contratado gratuitamente; no mais frisa-se que a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais, certamente é matéria eminentemente administrativa de competência exclusiva



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Alcaide, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Sublinha-se que as diretrizes de política tarifária no transporte coletivo são estabelecidas em Lei Nacional, nos termos seguintes:

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Face a legislação de regência da matéria a nível nacional, **destaca-se que esta Proposição é ilegal**, pois, em conformidade com a Lei Federal supra descrita, a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas Lei nº 8.987, de 1995, no edital e no contrato; e ainda:

Constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, sendo que conforme a Constituição do Estado de São Paulo, somente o Poder Executivo detém competência para fixação do preço público ou tarifa, *in verbis*:

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO V

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Estadual

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Princípios Gerais

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Na mesma esteira da exposição retro, conforme julgados infra colacionados, **ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que institui gratuidade no sistema de transporte coletivo:**

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA IDOSOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ADI 3.768/DF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO.1. É inconstitucional a lei municipal que confere desconto do valor de tarifa integral do transporte coletivo por violação ao princípio da harmonia dos poderes. Isto porque a fixação do valor das tarifas relativas aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente. (g. n.)

No mesmo diapasão, do julgado acima descrito, **foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 70015018401**, por maioria, em 31 de julho de 2006, acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE DESCONTO. ESTUDANTE. DESCONTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO:

De acordo com o art. 175 da Constituição da República, em matéria de serviços públicos, cabe à lei dispor sobre a política tarifária (parágrafo único, inciso III). Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.987/1995, que, no artigo 9º, dispõe que 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Segundo o artigo 29, inciso V, do referido diploma legal, incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Quer dizer, a fixação das tarifas é atividade administrativa que não está sujeita à reserva legal. Em outras palavras, a tarifa é fixada por ato administrativo do poder concedente e não pela lei. Por certo que, na sua fixação, há o poder concedente de atender aos critérios legais. Cumpre, então, verificar o conteúdo da lei ora impugnada. Do seu exame, verifica-se que ela reduziu o valor da tarifa para determinado segmento da população. Trata-se, portanto, de norma que afeta a atividade do poder concedente, a quem compete a determinação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

valor da tarifa. O legislador, neste caso, está interferindo, diretamente, na atividade administrativa, a quem cabe a determinação da tarifa. Assim, enquadrada a referida norma, procede a presente ação direta de inconstitucionalidade por violação à harmonia entre os poderes, já que se trata de competência exclusiva da Administração. Neste sentido, recentemente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 26 de outubro de 2005, DJU 03.02.2006.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis, por iniciativa parlamentar, as Proposições infra, as quais normatizavam sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo que o posicionamento desta Secretaria Jurídica ao exarar parecer analisando os aludidos PLs quanto sua juridicidade, concluiu que tais Projetos de Leis padeciam de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal:

PROJETO DE LEI Nº 033/2012

Institui o benefício do desconto de 50 % (Cinquenta por Cento) do valor vigente, nas tarifas de transporte coletivo escolar, por ônibus, tipo regular, operados por concessão do Poder Público, para estudantes do ensino superior do Município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 496/2010

Estabelece percentuais para a fixação do valor do passe social e do passe estudante para o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 423/2010

Dispõe sobre gratuidade do transporte público da cidade de Sorocaba aos alunos matriculados na rede pública municipal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 069/2009

Altera o art. 2º da Lei nº 5.143, de 07 de junho de 1996, que institui o passe estudante nos transportes coletivos de Sorocaba, para estudantes de 1º e 2º graus e aos que estão cursando faculdades em Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 325/2007

Institui o passe livre para estudantes nos transportes coletivos do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 063/2001

Institui o passe livre para estudantes nos transportes coletivos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrariar a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; bem como constata-se que esta **Proposição é formalmente inconstitucional**, por contrastar com os artigos 129 e 159 da Constituição do Estado de São Paulo, frisa-se que o posicionamento aqui adotado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; bem como:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 5.143, de 1996, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei, in verbis:

Lei nº 5.143, de 07 de junho de 1996.

Institui o Passe Estudante nos transportes coletivos de Sorocaba, para estudantes de 1º e 2º graus e aos que estão cursando faculdade em Sorocaba.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

(g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 5.143, de 07 de junho de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sendo que, a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional, este PL.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo